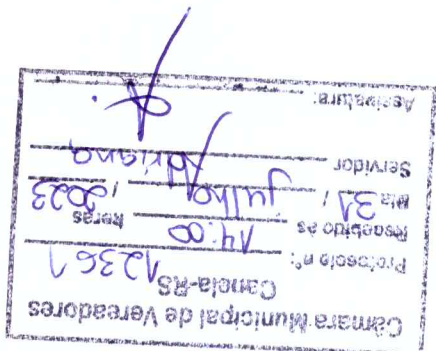




finançeiro de 2024.

Descrição: Dispõe sobre as diretrizes orientadoras para o exercício

Autor: Poder Ejecutivo - Poder Ejecutivo

Código do Documento: Pec6322f5f478f8b52f220d81ca96346K13611

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Enviada por:
poder executivo

Data de Envio: 31/07/2023

15:47:53

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Imprimir



Ofício SMGP/REDOF nº 005-79/2023.

Canela, 31 de julho de 2023.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
Projeto de Lei nº 52/2023.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 52/2023, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024."*

Considerando o art. 117 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 117. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo e devolvidos nos seguintes para os demais anos de mandato:
a) **as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de julho** e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano; e
b) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 de dezembro do mesmo ano.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, acompanhado da Mensagem nº 01/2023.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

01

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em atendimento ao art. 22, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 8º da Lei nº 4.592 de 18 de novembro/2021, envio mensagem encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com as Projeções de Receita e de Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2024.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2024 foi elaborado considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Plano Plurianual 2022 a 2025 e, também, as normas de direito financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente.

Tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do município, durante a execução do orçamento.

I – ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme os Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão fiscal, instituído pelos artigos 52 e 54, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a situação econômico-financeira do Município de Canela, encontra-se dentro do estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, da Lei Municipal nº 4.701, de 26 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, e Lei Municipal nº 4.741 de 26 de dezembro/2022, Lei Orçamentária Anual - (LOA) de 2023.

O Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 foi R\$ (-) 3.653.404,50 e o Resultado Primário apurado até 30/04/2023, acumulou um resultado positivo de R\$ 14.418.066,79 conforme Avaliação das Metas do primeiro quadrimestre/2023, o que demonstra que provavelmente, o município atingirá a meta estabelecida, e está se realizando dentro do programado, evidenciando um equilíbrio entre as receitas e despesas.

Quanto ao Resultado Nominal, que demonstra o comportamento da dívida consolidada até último período de apuração, pode-se observar o valor de R\$ 15.917.709,63 conforme a avaliação das Metas Fiscais do 1º quadrimestre/2023, o que demonstra o não cumprimento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que fixou o montante de R\$ (-) 3.656.230,04 para exercício corrente, devido ao aumento da dívida pública.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo encontra-se dentro do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), atingindo 37,25% até o último período de apuração, referente janeiro a abril de 2023, de acordo com a Avaliação das Metas do 1º Quadrimestre/2023, conforme metodologia de cálculo SIAPC TCE/RS.



03

03



Os restos a pagar, dos exercícios anteriores a 2023, cujo os pagamentos vem sendo efetivados conforme o cronograma de desembolso e a disponibilidade financeira.

Sobre a Dívida Consolidada Interna, apurada até o 1º Quadrimestre/2023, ficou em R\$ 69.069.781,21, representando 27,14% da receita corrente líquida do Município, sendo que a meta estabelecida no Anexo das Meta Fiscais na LDO/2023 foi de R\$ 61.824.554,80. De acordo com a Resolução do Senado Federal, esta poderá atingir até 120% da RCL, demonstrando assim o nível de endividamento do nosso Município.

A Receita Corrente Líquida realizada nos últimos doze meses, conforme o demonstrado na Avaliação das Metas Fiscais do 1º Quadrimestre/2023 foi R\$ 254.504.688,93 para cálculo de limite despesa com pessoal e para cálculo de limite de endividamento.

Os índices constitucionais, com os gastos das ações e serviços públicos da Saúde realizados até 31/05/2023, foi R\$ 12.653.657,40, em percentual, 15,84%. E os gastos com a Educação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, mais o FUNDEB ficou em R\$ 18.027.383,63, em percentual, 22,56%, de acordo com o SIAPC/PAD/TCE/RS. O Município aplicou R\$ 16.646.135,63, em percentual 91,15%, na remuneração dos profissionais do magistério com recurso do FUNDEB no período de janeiro a maio de 2023.

II – PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) – 2024

RECEITA

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, perfaz o valor de R\$ 294.000.000,00 (duzentos e noventa e quatro milhões), incluindo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

As receitas Municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estados. Além destes, os recursos oriundos de convênios já firmados com governo federal e operações de crédito com contratos assinados junto as Instituições Financeiras.

A memória de cálculo das receitas e despesas para Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, considera as contas consolidadas anuais do órgão e realizado nos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022 como também evidência o órgão do exercício de 2023 e realizado até 31 de maio de 2023. Para os anos de 2024, 2025 e 2026, foi considerado pela média dos valores realizados de 2020, 2021 e 2022, aplicados os parâmetros a seguir: IPCA de 5,50%, 4,00%, variação do PIB de 1,30%, 1,70%, 1,80%, Taxa Selic de 10,00%, 9,00%, 8,75% e o esforço na arrecadação de 16,42% para todos anos, para as receitas tributárias e 11,90% e para as receitas de transferências, da União e do Estado.

De forma geral, as previsões de receitas e despesas para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação as metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Plano Plurianual para 2022 a 2025.

DESPESAS

Os gastos municipais órgãos para o exercício de 2024, foram adotados os seguintes critérios para fixação das despesas e alocação dos recursos públicos:

08

04



OS

Despesas vinculadas que por lei determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do tesouro do município:
O Poder Legislativo – Até 1,70% da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF.
Educação – 26% da arrecadação dos impostos, art. 212 da Constituição Federal (mínimo 25%).
Saúde – 19% da arrecadação de impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos dos arts. 158 e 159 da CF (mínimo constitucional 15%).

As despesas alocadas como Encargos Especiais efetuados pelo Município, compreendem encargos sociais, precatórios judiciais, PASEP, Encargos referente a amortização da Dívida, custeio da folha de pagamento de inativos e outros (art. 45 da Lei complementar 101).
Para Reserva de Contingência ficou destinado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cobrir, passivos contingentes e demais riscos fiscais que possam ocorrer durante o exercício de 2024 afetando assim o orçamento e valor de 1,2% da Receita Corrente Líquida para Emendas Impositivas e 1% da Receita Corrente Líquida para as Emendas de Bancadas, destinado R\$ 6.225.668,04, totalizando R\$ 6.425.668,04.

As demais despesas que permitam o funcionamento da máquina administrativa, tais como contratos de manutenção dos órgãos, energia, telefonia, água e esgoto, combustível manutenção dos órgãos entre outras, foram alocadas dentro da capacidade que o município pode suportar, de acordo com os Projetos/Atividades de cada Secretaria.

A despesa total com pessoal, não considerando a parte dos contratos terceirizados e contratos de gestão referente ao poder executivo para o exercício de 2024 está prevista no patamar de 42,70% da Receita Corrente Líquida, para o poder executivo e 1,23% da Receita Corrente Líquida para o poder Legislativo, prevista para 2024.

Está previsto ainda na proposta orçamentária o investimento de R\$ 23.764.393,29 para aquisição de equipamentos e parte para obras e manutenção do patrimônio público.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2024, apresenta a estrutura abaixo descrita, contendo, tabelas e anexos:

Tabela 01 – Parâmetros utilizados nas estimativas das receitas e despesas

Esta tabela mostra o percentual utilizado da inflação média anual (IPCA), variação dos exercícios de 2021/2026; inflação do PIB, crescimento vegetativo da folha salarial, percentual de aumento salarial, esforço na arrecadação tributária e outros.

Tabela 02 – Memória de Cálculo das Estimativas de Receitas – Anexos da LRF

Apresenta a metodologia de cálculo das receitas dos três últimos exercícios anteriores, o exercício em curso: 2020, 2021 e 2022, valores arrecadados em 2023, os valores arrecadados dos últimos 12 meses até 31 de maio de 2023. A Projeção para 2024, 2025 e 2026, foi considerado pela média dos valores realizados para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 e para 2023, foram aplicados os parâmetros conforme Tabela 1. Para as despesas, considera no momento do cálculo as despesas pagas.

OS



06

Tabela 03 – Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apresenta o cálculo da Receita Corrente Líquida para o Exercício de 2024 – R\$ 282.984.910,65. Pela metodologia do Tribunal de Contas do Estado. Considerando a Receita corrente com as deduções das receitas correntes.

Tabela 04 – Estimativa de Limites de Gasto com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

Apresenta as projeções dos limites das despesas com pessoal dos dois poderes para o período de 2024 a 2026.

Tabela 05 – Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Mostra o montante total apurado da dívida pública consolidada, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios, como também as obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, e os precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Tabela 06 – Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário acima da linha e Nominal abaixo da linha

Apresenta a memória de cálculo do resultado primário de R\$ R\$ 14.550.473,59 e Nominal de R\$ (-) 11.600.538,84, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais, 12ª Edição.

ANEXOS

ANEXO I – METAS FISCAIS

– Demonstrativo 1 das Metas anuais Consolidado

Objetiva estabelecer as metas para três anos, compreendendo o ano para a LDO e os dois subsequentes, abrangendo a receita e despesa total, receitas e despesas não financeiras, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada visando atender a disposição do art. 4º, § 1º da LRF.

– Demonstrativo 2 da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO 2022, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não das metas estabelecidas visando atender o disposto no art. 4º, § 2º inciso I da LRF.

– Demonstrativo 3 de Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três Exercícios Anteriores

Tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2024), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2023, 2022, 2021), bem como para os dois seguintes (2024, 2025 e 2026), referente a receita total, receitas e despesas não financeiras, resultado primário e resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, cumprindo assim a disposição do art. 4º, § 2º, inciso II da LRF.

07



– Demonstrativo 4 da Evolução do Patrimônio Líquido

Visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2022, 2021, 2020) cumprindo, dessa forma o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2020 a 2022, aponta que o saldo patrimonial aumentou R\$ 120.095.321,89.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2022 com superavit patrimonial de R\$ 28.229.698,14.

– Demonstrativo 5 da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos

Este demonstrativo destaca as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município com a Alienação de Ativos, ocorridos nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2022, 2021, 2020). Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

– Demonstrativo 6 da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Os valores da renúncia de receita para 2024 foram previstos de acordo com a informação do setor tributário da Prefeitura Municipal. Base de cálculo do ano de 2021 acrescida de 9,72% do IPCA acumulado na elaboração da projeção para o ano de 2022, e 10,39% do IPCA utilizado na projeção para o ano de 2023, corrigido pelo crescimento do IPCA-E, acumulado 12 meses, retirado junto ao site do IBGE, 3,94% para o ano de 2024.

A estimativa da renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais, atendendo o disposto no art. 14 da LRF.

– Demonstrativo 7 da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento, ou seja, identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo com a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

ANEXO II – DE RISCOS FISCAIS

Este anexo objetiva especificar os riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva que providências devem ser tomadas caso ocorra passivos contingentes e riscos orçamentários decorrentes de ações de assistências diversas, demandas judiciais decorrentes de dívidas em processo de reconhecimento e outros riscos fiscais, em atendimento ao art. 4º § 3º da LRF.

Para cobertura dos passivos contingentes e demais riscos fiscais foram previstos R\$ 200.000,00.

ANEXO III – Relatório sobre Projetos e obras em execução e a Executar e despesas com conservação do Patrimônio Público.

Este anexo relaciona as obras que estão em execução no exercício corrente e as que ainda não possam ser finalizadas, que continuarão no exercício seguinte. Os novos projetos dos recursos priorizados para o exercício de 2024, e alguns ainda estão sendo definidos encontram-se em análise e programação para o próximo exercício.



RELATÓRIO – METAS E PRIORIDADES

Resumo por Programas e ações das Metas e Prioridades do PPA 2022-2025.

Este anexo demonstra todos os programas de gestão e manutenção dos órgãos e unidades, como também os programas temáticos voltados para o atendimento da comunidade. Os programas estão organizados por ações de acordo com cada finalidade seguidos por suas iniciativas, objetivos e metas, cabendo a cada secretaria e ao órgão de controle interno fazer o seu acompanhamento, verificação e avaliação do cumprimento das mesmas.

Assim, a LDO é composta pelo seu corpo principal (Mensagem e Projeto de Lei) e por Tabelas e Anexos os quais estarão sempre a disposição de todos os cidadãos para conhecimento e acompanhamento do orçamento e do desempenho da gestão Pública Municipal.

Atenciosamente,


Constantino Arsolin
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 52, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso I e art. 112 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração municipal;
 - II – a organização e estrutura do orçamento;
 - III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
 - IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - VII – as disposições gerais.
- Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:
- I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
 - c) das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;

- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

- II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

- III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

- IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

03

09



CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário consolidado, de R\$ 14.550.473,59, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante ao Anexo I desta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no *caput*, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal, admite-se tolerância de até 5% (cinco por cento) como limite inferior em relação meta resultado primário.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada ao limite de tolerância previsto no § 3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, Lei nº 4.575, de 05 de outubro de 2021, e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado acompanhado da proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento, conforme ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º O conceito de instrumento de programação que envolvem um conjunto de operações que contribuem para atender ao objetivo de um programa, observando o seguinte:

I – incluem-se no conceito de instrumentos de programação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e concessão de empréstimos e financiamentos; e

II – os instrumentos de programação, de acordo com suas características, podem ser classificados como projetos (numeração de 1000 a 1999) atividades (2000 a 2999) ou operações especiais (a partir de 3000).

§ 5º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 6º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 7º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 5º e 112 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;





VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º desta Lei;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.133/2020;

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X – demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, inciso I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V – relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações

destinadas:

I – às ações de alimentação escolar;

II – às ações de transporte escolar;

III – à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

VI – ao pagamento de sentenças judiciais;

VII – às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da



13

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,07% (zero virgula zero sete por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisível, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orgamentária.

§ 2º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orgamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda e Desenvolvimento Econômico, até 18 de outubro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orgamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I – ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- III – ao Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA;
- IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FMI;
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 12 (doze) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as



estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas

memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerará-se a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a duas vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II – se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.



15

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Pública organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Programação Financeira e Limitação de Empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

16



III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de serviços essenciais e urgentes;

IV – dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para

implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023,

observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de

junho de 2012;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do

Estado, Operações de Crédito e Alienação de Bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será

estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações

orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na

forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que

se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo

bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o reestabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará

obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na

ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos

resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o

cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao

atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante

depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que

venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder

Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil

do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao

Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das

obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior,

será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do

exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei

Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências

voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão



movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contrária a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orgamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superavit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;
- II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2024;
- III – valores do superavit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superavit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superavit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orgamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orgamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação já existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orgamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação das despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus



18



créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentário

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI

Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4.575, de 5 de outubro de 2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado, alienações de bens e operações de créditos;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 10 % o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

0.0



§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II

Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancadas aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 1º e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:

I – execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;

III – execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais e de bancada.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constará no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I – de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2023, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

II – de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerará-se a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais e de bancada, o Legislativo observará o

que segue:

I – no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal;

II – para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a

partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de vereadores com

assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais e de bancada que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II – no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

a) não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei;

b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos.

III – desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – a não indicação pelos autores das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada.





§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orgamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico insuperável após 20 de novembro de 2024 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 6º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas Subseção I Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, a pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos e no elemento de despesa 45 – Subvenções Econômicas.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas e no elemento de despesa 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.



Subseção II Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de défices de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Subseção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham (pelo menos) uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de



Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, e

VIII – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



25

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria-Geral do Município verificar e indicar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno, eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida após a assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

210



Seção VIII

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III – formalização de contrato;
- IV – assunção, pelo mútuario, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.
- § 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:
 - I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
 - II – integrem as cadeias produtivas locais;
 - III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
 - IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros.
- § 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.
- § 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

2.0

26



27

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar, no que couber e conforme as peculiaridades de cada caso, as diretrizes traçadas pela normatização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. No caso dos contratos, parcerias, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que eventualmente se refiram à substituição de servidores, para que estas despesas, quando for o caso, possam ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos moldes previstos pelo §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores respectivos, incluídos os encargos, relacionados diretamente com o objeto do ajuste, devem contar com individualização nos instrumentos e/ou nas planilhas de custo que os integram, bem como, sempre que possível, nos documentos fiscais relacionados.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orgamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitadas os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do *caput*, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II – declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orgamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 03 (três) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

27

28



§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obediçados, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput serão considerados nulos de pleno direito, casos praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Secretário da Pasta.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

0.0



Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do organismo da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I – a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,01% (zero virgula zero um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024;

III – os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.



30

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



CÂMARA
MUNICIPAL DE CANELA

PARECER JURÍDICO Nº 67/2023

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de
Finanças e Orçamento e Tributação – COFT; Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 52/2023 (LDO)

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro
de 2024.”

Senhores Vereadores,

Aconselha-se a supressão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, pois os ajustes em
caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais devem
ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através da limitação
de empenho, pois esta é a forma prevista na LRF, art. 9º, e não através de ajuste da
meta, conforme proposto. No entanto, se houver mudanças significativas em relação
à previsão de receitas, o anexo de metas deve ser alvo de mudança por projeto de
lei específico, não através de envio de anexo junto ao projeto de lei da lei
orçamentária anual. Dessa forma, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo
único”.

Sugere-se a supressão do § 2º, art. 3º, pois caso haja uma alteração no PPA
2022/2025, ou LDO 2024, deverá ser elaborado projeto de lei específico (um para
alteração do PPA e outro para alteração da LDO, de acordo com o art. 7º, inciso I, da
LC nº 95, de 1998), não somente enviando um anexo na proposta da LOA,
conforme disposto no art. 118-B, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa forma,
havendo a supressão do § 2º, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”.

Sugere-se a supressão do § 5º, art. 26, pois o cancelamento de restos a
pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios
financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço
patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um
balanço já encerrado.

Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o
superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no
balanço do exercício de 2024. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie
recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a
intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram
cancelados. Destaca-se que a Corte de Contas tem feito apontamentos neste

¹ Art. 7º (...)

² Art. 118 – B São vedados:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

I - o início de programas ou projetos não incluídos no plano plurianual, na lei de diretrizes
orçamentárias e na lei orçamentária anual;



sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada. Dessa forma, o § 6º, deverá ser reenumerado para § 5º.

No art. 34, o inciso "III" deverá ser renomeado para "II", para sequência correta.

No art. 36, o § 6º deverá ser renomeado para "§ 5º", também para que haja a sequência correta.

No art. 36, § 1º, sugere-se a supressão da seguinte redação: "Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo". Pois de acordo com o art. 165, inciso III, da Constituição Federal³, os impedimentos de ordem técnica devem ser estabelecidos na LDO, não podendo ser alterados via Decreto:

Art. 165

(...)
§ 9º
(...)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

No art. 53, sugere-se que seja incluída na redação do caput: "...a Lei Complementar nº 101/2000, e conforme o Anexo Planejamento da Despesa com Pessoal."

Sugere-se a supressão do parágrafo único, art. 54, pois cabe somente aos Tribunais de Contas e à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a definição e regramento do que deverá ser considerado como despesa com pessoal, não cabendo ao Município legislar sobre a matéria.

No art. 56, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2024, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou

33

(grifamos)
“autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”
empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE PARLAMENTARES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DO ESTADO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. EMENDAS DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS INICIATIVA RESERVADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE CONHECIMENTO PARCIAL. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE. CATARINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

Inclusive, o mais recente entendimento do STF, em relação à inexistência de previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias para a criação, alteração de cargos, disposta na ADI 2144⁴, é de que o ato seja considerado NULO:

Dessa forma, é muito importante que o Poder Executivo, mas, também o Legislativo, efetue o planejamento de pessoal para 2024 e, o que se refletir em aumento de despesa com pessoal, que preveja de forma específica na LDO, sob pena de nulidade do ato conforme prevê o art. 21 da LC nº 101.

Portanto, a expressão “específica” remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2023 para 2024, e assim como esta, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a pretensão de aumento de pessoal em 2024. Planejamento de pessoal é matéria a ser tratada de forma específica, como dispõe a Constituição Federal.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)
poderão ser feitas:
fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só entidades da administração direta ou indireta, inclusive contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



No art. 56, § 7º, sugere-se que seja suprimida a seguinte redação: "bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei", pois, a despesa com pessoal caracteriza-se como Despesa Obrigatória de Caráter Continuada, prevista no art. 17 da LC nº 101, logo, não há submissão de valor destas despesas que justifiquem a não elaboração de impacto.

A definição na LDO para os valores relevantes dizem respeito ao art. 16, ou seja, projetos e as atividades dele decorrentes, como por exemplo, uma obra e a despesa de manutenção que decorrerá desta obra, mas, não para as despesas com pessoal que, como explicitado, situam-se ao alcance do art. 17 da LC nº 101, e não no art. 16.

O MDF – Manual dos Demonstrativos Fiscais na 14ª edição, deixa clara a diferença de abordagem entre o art. 16 e o art. 17 da LC nº 101, explicando a função do art. 16 que se refere exclusivamente a projetos, como se demonstra:

Entende-se que o objetivo do disposto no artigo 16 é fazer com que o gestor avalie se haverá receita suficiente no exercício atual e nos subsequentes, quando for o caso, para a inclusão do aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Para que se possa entender o conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, utiliza-se o conceito de projeto e de atividade contido na Portaria MPOG 42/99. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo; Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo. Entende-se que a execução orçamentária da despesa pode referir-se à assunção de novas despesas que impliquem a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental, ou à manutenção das despesas que já existem. Com base nesse entendimento, a assunção de novas despesas relaciona-se, inicialmente, ao conceito de projeto e, posteriormente, ao de atividade, tendo em vista a necessidade de operar e manter o produto criado pelo projeto.

Por isso a sugestão de supressão de parte da redação no art. 56, § 7º, alterando o parágrafo.

Com efeito, toda despesa com pessoal é relevante, mesmo que seja pequeno aumento, mesmo que seja o salário-mínimo regional ou nacional envolvido, pois



são despesas de longo prazo, com repercussão não apenas em 2 exercícios, mas, até a aposentadoria e pensão relativa ao servidor. São as despesas mais importantes do Município e jamais seriam tratadas como "irrelevantes" na LRF. Assim, é uma leitura inadequada sobre as despesas com pessoal.

Sugere-se a supressão do § 2º do art. 60, pois somente o conteúdo normativo previsto própria LRF poderá ser considerado aumento permanente (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição). Além disso, é desnecessário reger na LDO o que a própria LRF já define. Dessa forma, o § 3º, deverá ser renumerado para § 2º.

Sugere-se que também seja suprimido o inciso II, § 3º, art. 60, pois toda concessão de incentivo de benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, que não conste na Lei Orçamentária Anual, deverá estar acompanhada de impacto orçamentário e financeiro, não cabendo considerar as previsões do art. 14 da LRF como irrelevantes. Dessa forma, o inciso III, deverá ser renumerado para inciso II.

Conforme já explicitado, somente há previsão de consideração como irrelevante as despesas com projetos previstos no art. 16, § 3º da LRF, mas, a renúncia fiscal está prevista no art. 14 da mesma LC.

Os tribunais judiciais são unânimes em considerar a exigência de impacto orçamentário e financeiro na renúncia de receita, como cita-se, por exemplo:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ação direta de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motocicletas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Organismos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto



organamento e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT".

(STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Orienta-se que seja suprimido o art. 65, pois as leis orgamentárias deverão ser publicadas na íntegra, sendo que os seus anexos são parte integrantes da Lei.

Em conclusão:

- a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orgamentos enquanto não votados na Comissão de Orgamentos, conforme previsto no § 4º, art. 115, da Lei Orgânica Municipal;
- b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

Art. 115
§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.
Rua Dona Carlinda, 485, CEP: 95680-000 - Cândia/RS | Fone/Fax: (54) 3282.1179 | Fone: (54) 3282.3828 | E-mail: juridico@candia.rs.leg.br



RECEBIMENTO DE MENSAGEM RETIFICATIVA

De: Assessor Jurídico
Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação – COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.
REFERÊNCIA: PLO 52/2023
Autoria: Poder Executivo
Projeto de Lei: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.”

Senhores Vereadores,

Trata-se de mensagem retificativa, cuja justificativa é a seguinte:

Senhor Presidente.

Fazendo uso das prerrogativas outorgadas pela Legislação e normas vigentes, encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores MENSAGEM RETIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 52, de 31 de julho de 2023. A presente mensagem retificativa se apresenta a fim de atender ao disposto no Projeto de Lei nº 62, de 19 de setembro de 2023, que “Inclui órgãos, programas, ações, produtos e metas e altera a Lei Municipal nº 4.575, de 05 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências”

Diante do motivo exposto, encaminhamos a presente mensagem retificativa, que altera o anexo que trata do Balançete de Despesas da LDO 2024, para a substituição junto ao projeto em tramitação e posterior discussão e votação junto a esta Colenda Casa Legislativa, estando a aprovação deste vinculada a aprovação do Projeto de Lei nº 62/2023 Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Analisando o conteúdo e a sua motivação, nada se tem a opor quanto a sua tramitação junto ao projeto de lei, devendo a realização de nova audiência pública, ser objeto de deliberação no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

E a orientação técnica,

Fabiano de Abreu Faes
FABIANO DE ABREU FAES
 Assessor Jurídico da Câmara Municipal
 OAB/RS 79.337



Canela, 08 de agosto de 2023.

Ofício nº 114/2023.

RECEBIDO
10/08/23
Departamento Administrativo SMGPG
Prefeitura Municipal de Canela.
Candacyro

Ao Exmo.
Sr. Prefeito de Canela.
Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
Canela/RS.

Assunto: Convide para Audiência Pública acerca do PLO 52 de 2023- "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024"-LDO.

Senhor Prefeito,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para informar que no dia 16 de agosto de 2023, às 15:00 hs, no plenário da Câmara de Vereadores, ocorrerá a audiência pública a cerca do PLO 52 de 2023- "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024"-LDO.

Por oportuno, a cópia do edital que circulará na mídia impressa e que já se encontra afixado no mural oficial da Câmara de Vereadores, segue em anexo. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, momento em que renovamos os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Carmen Lucia Seibt de Moraes
Carmen Lucia Seibt de Moraes
Presidente do Legislativo Municipal
(em exercício)



RECEBIDO
10/08/23
Departamento Administrativo SMGPG
Prefeitura Municipal de Canela.
39

Ofício nº 115/2023

Canela, 10 de agosto de 2023.

A Sua Excelência
Prefeito de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: Solicitação de Comissão – PLO 52/2023

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Orgamento, Finanças e Tributação – COFT, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024”.

Assim manifestou-se a Comissão:

“...os vereadores membros dessa comissão solicitam que seja enviado ao Poder Executivo cópia do Parecer Jurídico opinativo referente ao Projeto de Lei para as providências necessárias”.

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

Carmen Lúcia Seibt de Moraes
Carmen Lúcia Seibt de Moraes
Presidente do Legislativo Municipal
(em exercício)

40



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Relator: Carla Reis

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 52/2023.

Autoria: Poder Executivo
I - Relatório.

A Vereadora Carla Reis, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 52/2023, de autoria do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.”**

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Considerando o art. 117 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 117. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo e devolvidos nos seguintes para os demais anos de mandato:
a) **as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de julho** e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano; e
b) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 de dezembro do mesmo ano.
Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, acompanhado da Mensagem nº 01/2023.

A iniciativa do presente projeto é apresentar o Plano Plurianual para o exercício de 2024.

O parecer jurídico opinativo desta Casa de Leis, aponta que o projeto poder seguir sua tramitação regimental, como transcrito abaixo;

Aconselha-se a supressão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais, devem ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através da limitação de empenho, pois esta é a forma prevista na LRF, art. 9º, e não através de ajuste da meta, conforme proposto. No entanto, se houver mudanças significativas em relação à previsão de receitas, o anexo de metas deve ser alvo de mudança por projeto de lei específico, não através de envio de anexo junto ao projeto de lei da lei orçamentária anual. Dessa forma, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”.

Sugere-se a supressão do § 2º, art. 3º, pois caso haja uma alteração no PPA



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

7/1

Sugere-se a supressão do parágrafo único, art. 54, pois cabe somente aos Tribunais de Contas e à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a definição e regramento do que deverá ser considerado como despesa com pessoal, não cabendo ao Município legislar sobre a matéria.

No art. 56, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2024, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto, a expressão "específica" remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2023 para 2024, e assim como esta, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a pretensão de aumento de pessoal em 2024. Planejamento de pessoal é matéria a ser tratada de forma específica, como dispõe a Constituição Federal.

Dessa forma, é muito importante que o Poder Executivo, mas, também o Legislativo, efetue o planejamento de pessoal para 2024 e, o que se refletir em aumento de despesa com pessoal, que preveja de forma específica na LDO, sob pena de nulidade do ato conforme prevê o art. 21 da LC nº 101.

Inclusive, o mais recente entendimento do STF, em relação à inexistência de previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias para a criação, alteração de cargos, disposta na ADI 2144⁴, é de que o ato seja considerado NULO:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. INICIATIVA RESERVADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. EMENDAS PARLAMENTARES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PAR METRO.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>

42

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA



envolvido, pois são despesas de longo prazo, com repercussão não apenas em 2 exercícios, mas, até a aposentadoria e pensão relativa ao servidor. São as despesas mais importantes do Município e jamais seriam tratadas como "irrelevantes" na LRF. Assim, é uma leitura inadequada sobre as despesas com pessoal.

Sugere-se a supressão do § 2º do art. 60, pois somente o conteúdo normativo previsto própria LRF poderá ser considerado aumento permanente (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição). Além disso, é desnecessário reger na LDO o que a própria LRF já define. Dessa forma, o § 3º, deverá ser reenumerado para § 2º.

Sugere-se que também seja suprimido o inciso II, § 3º, art. 60, pois toda concessão de incentivo de benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, que não conste na Lei Orçamentária Anual, deverá estar acompanhada de impacto orçamentário e financeiro, não cabendo considerar as previsões do art. 14 da LRF como irrelevantes. Dessa forma, o inciso III, deverá ser reenumerado para inciso II.

Conforme já explicitado, somente há previsão de consideração como irrelevante as despesas com projetos previstos no art. 16, § 3º da LRF, mas, a renúncia fiscal está prevista no art. 14 da mesma LC.

Os tribunais judiciais são unâimes em considerar a exigência de impacto orçamentário e financeiro na renúncia de receita, como cita-se, por exemplo:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motocicletas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda financeira. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição

43



proposição, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

Ver. Carla Reis
Membro - CCJ-R
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Voto

Carmen Lucia Seibt de Moraes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 52/2023

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orgamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Autoria: Poder Executivo.

A vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, profere o seguinte.

Em análise do presente projeto de lei e seus documentos, atenta também aos excelentes votos proferidos pela vereadora Carla Reis, os quais adianto meu apreço e respeito, esclarecendo os pontos necessários para que o mesmo tenha sua tramitação regimental, podendo ser submetido a plenário.

Dito isso e analisadas as disposições do voto da Vereadora Carla Reis, alinho-me ao seu voto para votar favorável ao relatório apresentado.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

Carmen L. de Moraes
Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - CCJ-R



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Voto

Jerônimo Terra Rolim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 52/2023

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.
Autoria: Poder Executivo.

O vereador Jerônimo Terra Rolim, no uso de suas atribuições legais e regimentais, profere o seguinte.

Em análise do presente projeto de lei e seus documentos, atenta também aos excelentes votos proferidos pela vereadora Carla Reis, os quais adianto meu apreço e respeito, esclarecendo os pontos necessários para que o mesmo tenha sua tramitação regimental, podendo ser submetido a plenário.

Dito isso e analisadas as disposições do voto da Vereadora Carla Reis, alinho-me ao seu voto para votar favorável ao relatório apresentado.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - CCJ-R

ATA ORDINÁRIA 32/2023

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Ver. Roberto Mauro Grulke e o Ver. Merlin Jone Wuff (virtualmente) e a Ver. Emília Guedes Fulcher (presencialmente), na condição de membros da COFT. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLO 52/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre as diretrizes orientadoras para o exercício financeiro de 2024"**. Isso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, e após o recebimento de mensagem retificativa do mesmo, bem como realização de Audiência Pública no último dia vinte e nove de setembro deste ano e nesta Casa Legislativa, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

Como nada mais há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB

Ver. Emília Guedes Fulcher

Membro - REPUBLICANOS

Ver. Merlin Jone Wuff
Membro - PDT



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANITA

Parecer Nº: 67

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 52 PLNº VETO Nº PDL Nº PLC Nº PRE Nº
DATA DE ENTRADA: 31/07/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Solicitação, encaminhada para a Comissão de Assuntos Jurídicos, em 16/08/23, às 15:00 hrs. No momento, não há andamento.

Emenda nº: 035	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº: 036	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

035 - Solicito parecer da Comissão de Assuntos Jurídicos, em 16/08/23, às 15:00 hrs. No momento, não há andamento.

Merlim Jone
Roberto Grulike
Emília Guedes Fulcher

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILVA

Parecer Nº: 67

COMISSÃO: CDES

PLNº 52 VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____
DATA DE ENTRADA: 31/07/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

José Velhinho Pinto
Andresa da Conceição
Presidente
Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO-SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANITA

COMISSÃO: CCJR

Parecer Nº: 67

PLN Nº 52 PLO Nº 52 VETO Nº PDL Nº PLC Nº PRE Nº
DATA DE ENTRADA: 31/07/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
DATA DA ENTREGA:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.: Data:	Emenda nº.: Data:
Entregue () sim () não	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE
Carla Reis
Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

[illegible]